



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929756 - AC (2024/0260690-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO  
ADVOGADOS : MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO008983  
HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade no deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, assim como da busca e apreensão, que foi precedida de representação pela autoridade policial, e contou com a aquiescência do Ministério Público, sendo por fim deferida pelo Magistrado de piso, mediante fundamentação que deve ser considerada idônea, levando-se em conta o *modus operandi* dos delitos supostamente praticados pelo acusado, qual seja, por meio de dispositivos de *internet*, que aumentam ainda mais a exposição da vítima, considerando o noticiado compartilhamento de vídeos íntimos dessa.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929756 - AC (2024/0260690-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO  
ADVOGADOS : MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO008983  
HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade no deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, assim como da busca e apreensão, que foi precedida de representação pela autoridade policial, e contou com a aquiescência do Ministério Público, sendo por fim deferida pelo Magistrado de piso, mediante fundamentação que deve ser considerada idônea, levando-se em conta o *modus operandi* dos delitos supostamente praticados pelo acusado, qual seja, por meio de dispositivos de *internet*, que aumentam ainda mais a exposição da vítima, considerando o noticiado compartilhamento de vídeos íntimos dessa.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO contra decisão de fls. 224-235, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de

constrangimento ilegal, em razão de suposta ilegalidade da decisão que deferiu o procedimento de busca e apreensão requerido pela própria vítima, sem a instauração de inquérito ou processo judicial, indicando-se ausência de contemporaneidade para a medida e ausência de representação da vítima.

Defende-se que a suposta vítima registrou boletim de ocorrência no dia 7/7/2021, no qual relatou as supostas ameaças recebidas no decorrer do fim do relacionamento com o paciente, porém, não manifestou o desejo de representá-lo criminalmente, motivo pelo qual houve decurso do prazo decadencial.

Ademais que, somente em 11/3/2024, prestou declarações perante a autoridade policial, ocasião em que manifestou o desejo de não representar criminalmente, o que nem sequer poderia ante decurso do prazo decadencial. (fl. 244)

Aduz que não há notícia da instauração de nenhuma apuração de crimes de ação penal pública incondicionada, bem como que não houve representação por parte da vítima para apurar fatos que envolvam ação penal pública condicionada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para reconhecer as nulidades apontadas na impetração, bem como revogar as medidas protetivas fixadas.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 227-234-grifei):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passo a analisar.

**Inicialmente, observa-se que a matéria trazida no presente *habeas corpus* não foi objeto de análise específica por parte do Tribunal de origem, o qual entendeu pelo descabimento do *writ* na origem ante a ausência a risco a liberdade física do paciente por este não se encontrar preso, de modo que a questão sequer foi conhecida pela corte local que extinguiu o feito sem incursão ao mérito. Referida circunstância evidencia a impossibilidade de apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.**

Não obstante, ainda que assim não fossem, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A controvérsia consiste em determinar a legalidade ou ilegalidade da medida de busca e apreensão deferida pelo Juízo Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul - AC.

No caso, nos limites de cognição desta instância Superior, a despeito da questão não ter sido objeto de apreciação efetiva pelo Tribunal *a quo*, em análise de ofício, o Tribunal de origem indicou ausência de constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade nos termos seguintes (e-STJ, fls. 179/188):

***No caso em tela o Paciente não se encontra preso. Tem-se, portanto, que o presente remédio constitucional fora impetrado visando a anulação de todos os atos praticados a partir das decisões de fls. 40-42 e 79-81 proferidas nos autos n. 0000962-76.2024.8.01.0002, que deferiram medidas protetivas em favor da vítima, bem como, determinou mandado de busca e apreensão em desfavor do Paciente, tendo a busca sido cumprida no dia 30.04.2024, na cidade de Ariquemes Rondônia.***

Vejamos a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para fundamentar suas decisões proferidas nos autos originais:

*"[...] DECISÃO DE FLS. 40-42: A Autoridade Policial encaminhou a este Juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, representação pela concessão das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, III, "a" e "b", da Lei nº 11.340/2006, em face de Ronan Felipe Pinheiro Galdino. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público.*

***No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela Autoridade Policial como expediente e pelas declarações da vítima, observe a plausibilidade das alegações e configurada a urgência na apreciação do pedido da vítima, na medida em que as condutas praticadas pelo promovido configuram violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º I, da Lei 11.340/2006.***

***Ademais, em ações da espécie, a palavra da vítima tem prevalência e presunção juris tantum, do que denota a necessidade do deferimento das medidas postuladas. Isto posto, para proteção da promovente APC Jaine Kelly da Silva, com fundamento no art. 19, § 1.º c/c 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do representado Ronan Felipe Pinheiro Galdino:***

*I Proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 500 metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica.*

*Deixo de determinar a obrigação do comparecido do promovido à CIAP, considerando que este reside na Comarca de Ariquemes/RO. As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado. Poste-se os autos em Secretaria até o contato coma a promovente da medida, para aferir se há*

necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência. A promovente poderá contatar esse Juízo, através do telefone ou por meio eletrônico, no whatsapp da unidade (número: 99225-3416), para requerimento de revogação da medida protetiva.

A revogação da presente medida dependerá de manifestação da vítima, nos termos da recente decisão do STJ: “É NECESSÁRIA a oitiva da mulher vítima de violência doméstica para a revogação da medida protetiva de urgência anteriormente concedida”. STJ, AgRg no REsp 1775341, j. em 12/04/2023. Remeta-se cópia desta decisão à Autoridade Policial, a quem caberá monitorar as determinações aqui deferidas, tomando todas as providências cabíveis para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, assistindo- a, inclusive, e garantindo-lhe proteção, se necessário for, dando- se ciência ao representante do Ministério Público e a este Juízo.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Violência Doméstica da Comarca de Ariquemes/RO, para que se proceda com a intimação do promovido acerca da decisão de proibição de condutas.

**A medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, cientificando o promovido de que, em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, III, do CPP e responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.**

Deverá ainda o Oficial de Justiça colher o telefone de contato da promovente e informá-la que o seu número de telefone e endereço deve manter-se atualizado neste Juízo. Conste-se no mandado de intimação em nome da vítima que, havendo retorno da convivência com o promovido deverá a promovente, comunicar o fato a esta Vara especializada e, havendo descumprimento da medida protetiva, deverá a promovente comparecer à Delegacia especializada e registrar o boletim da ocorrência, de modo que a Autoridade Policial efetue o comunicado pertinente.

De acordo com a Recomendação 116/21, do CNJ, encaminhe-se cópia da decisão deferindo a concessão da presente medida protetiva de urgência ao CREAS, órgão gestor municipal, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Patrulha da Maria da Penha para fiscalização das presentes medidas.

**Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com relação aos requerimentos presentes à fl. 27, quais sejam: mandado de busca e apreensão de arma de fogo e equipamentos eletrônicos e dispositivos de armazenamento de dados do promovido; desbloqueio de conta salário da vítima** e por fim o reconhecimento da competência para processar e julgar o processo de partilha de bens em andamento na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, sob o nº 7010434-02.2021.8.01.0002.

[...] DECISÃO DE FLS. 79-81:

Trata-se de requerimento para concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Jaine Kelly da Silva, e em desfavor do promovido Ronan Felipe

Pinheiro Galdino. Decisão de fls. 40/42 concedendo as medidas protetivas de urgência. Certidão de fl. 45 informando que a vítima solicitou a transferência dos autos para a Comarca de Guajará/AM, onde reside. Com vista dos autos, o Ministério Público, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Guajará/AM. No entanto, à fl. 52, a vítima retratou-se e requereu a permanência dos autos nesta Comarca, pois reside aqui, tendo informado o endereço do seu atual companheiro por temer que o promovido descobrisse onde reside. Na Decisão de fl. 53, deixou-se de determinar a remessa dos autos. **Ao tempo, determinou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao último parágrafo da Decisão de fls. 40/42. Com nova vista, o MP manifestou-se pela concessão da medida cautelar de busca e apreensão do promovido.**

Decido.

Quanto aos fatos, extrai-se dos autos que o promovido, no dia 06.07.2021 teria efetuado uma chamada de vídeo para a vítima, com uma pistola 40 apontada para cima do queixo dele, pedindo para a vítima recebê-lo em seu apartamento. A vítima, com receio, permitiu a entrada dele, e ficou por lá até o dia seguinte.

A vítima relata que em dado momento, o promovido pediu o seu celular, e diante da sua negativa, usou a força para tomar o celular da vítima, tendo ido se esconder no banheiro, e por lá ficado por cerca de 40 minutos e ao sair do banheiro, entraram em vias de fato, tendo o promovido tomado posse da arma funcional da vítima e mais uma vez ameaçado de cometer suicídio.

Após a vítima suplicar para que ele não fizesse isso, ele teria apontado a arma para a cabeça dela, tendo puxado o gatilho, não tendo a arma sido disparada pois estava sem munição.

Após, mais uma vez entraram em luta corporal e a vítima conseguiu tomar a arma do promovido e a utilizou para expulsá-lo do seu apartamento. Já do lado de fora do local, o promovido ficou chamando a vítima para descer, apontando sua arma para ela. Tempos depois, a vítima soube que o promovido teria instalado em seu celular um programa de espionagem, tendo apagado diversas mensagens do seu aparelho telefônico, além de enviar para familiares e amigos dela fotos e vídeos íntimos.

A CF prevê de forma ampla a proteção à vida privada e intimidade das pessoas (art. 5º, XI). Esta disposição, contudo, não impede o afastamento judicial do sigilo que recai sobre os dados privados e íntimos, tendo em vista a necessidade de se prover o “interesse público representado pela elucidação da prática delitiva”.

O Supremo Tribunal Federal entende também neste sentido, tendo em vista não haver vedação absoluta ao acesso dos dados em si, desde que haja prévia decisão judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de apreensão de aparelho celular/smartphone do investigado sem a existência de prévia decisão judicial a exemplo do que ocorre na prisão em flagrante delito é necessária ou a obtenção do consentimento esclarecido do

investigado ou a obtenção de autorização judicial específica, demonstrando-se a necessidade da medida.

No âmbito infralegal, o Marco Civil da Internet estabelece que é possível o acesso a comunicações privadas armazenadas em dispositivos eletrônicos, desde que existente ordem judicial (art. 7º, III).

**Considerando que boa parte da comunicação atual se faz por meio de aparelho celular, tal medida mostra-se relevante para a investigação criminal, observando-se haver ainda a necessidade de apurar circunstâncias diversas, como a origem do crime e eventual coautoria do fato, bem como a possibilidade de trazer mais elementos sobre o acervo indiciário já produzido.**

**Portanto, fica autorizada o acesso ao conteúdo dos aparelhos celular /smartphone dos investigados, abrangendo-se todos os documentos, dados e informações do dispositivo, inclusive mensagens armazenadas e arquivos em nuvem, cabendo à autoridade policial definir pela necessidade ou não de realização de perícia.**

**Em razão do exposto DEFIRO O ACESSO a ser realizado pela Polícia Civil e, se necessário, pelo seu Departamento de Polícia Técnica, e pelo Ministério Público AO CONTEÚDO ARMAZENADO em eventuais dispositivos eletrônicos, inclusive aparelhos celulares/smartphones relacionados ao representado, com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.965 /2014, incluindo-se o acesso a contas de e-mail, aplicativos de mensagens, serviços de nuvem e qualquer outro aplicativo ou serviço de armazenamento de informações, dados ou documentos eletrônicos, estritamente no que for necessário à investigação de atos ilícitos, autorizando-se ainda que a Autoridade Policial decida sobre a necessidade concreta de encaminhar ou não os objetos apreendidos para a perícia.** A medida deverá ser cumprida no seguinte endereço: Rua Jacaraípe, 2650 Jardim Vitória, Ariquemes RO.

A diligência deverá ser cumprida durante o dia, salvo se houver consentimento do proprietário ou possuidor do imóvel para que seja efetivada a noite, e com observância das formalidades dos artigos 243 e seguintes do Código de Processual Penal, advertindo à Autoridade Policial que a força, se estritamente necessário, será empregada com equilíbrio e moderação e somente com vistas à garantia do cumprimento das diligências, sob pena de responsabilidade pelo excesso no uso dos meios.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, observando-se os requisitos do art. 242 do CPP, bem como fazendo-se constar as advertências legais acima descritas.

Coloque-se a tarja de processo sigiloso até que haja o cumprimento da medida. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Criminal de Ariquemes/RO a fim de que a diligência seja cumprida pela Autoridade Policial competente, com o mandado de busca e apreensão para cumprimento. Com relação ao pedido de desbloqueio conta bancária da vítima, bem como o reconhecimento dessa Vara para tratar do processo de partilha de bens que está tramitando na 2º Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, entendo não ser este Juízo competente

para processar e julgar o feito, nos termos do art. 14-A, § 1º da Lei Maria da Penha, devendo a vítima fazer o requerimento no bojo do processo nº 7010434-02.2021.8.22.0002. [...]. **(destaquei)**

Da análise das decisões acima colacionadas, não constato a existência de flagrante ilegalidade passível da concessão da ordem de ofício.

**Com relação ao pedido de medidas protetivas formulado pela própria vítima, é sabido que para se requerer essa proteção, a mulher não precisa estar acompanhada de advogado.**

**As medidas protetivas têm caráter autônomo, ou seja, não dependem da instauração de inquérito policial nem de ação penal, devendo o pedido tramitar com rapidez, para que a proteção seja efetiva, assim, entende-se totalmente possível, o deferimento das medidas, não havendo que se falar em incapacidade postulatória da vítima, para este fim, tanto é assim, que o juízo concedeu as medidas, nos termos da Lei Maria da Penha.**

Com relação ao pedido de busca e apreensão formulado pela vítima, colho o seguinte do Parecer ofertado pela PGJ:

**“[...] de fato, a vítima não possui capacidade postulatória para fazer tal pedido. Porém, tem-se que o juízo a quo abriu vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou (fls. 72-78 dos autos originais) pelo deferimento do pedido de busca. Assim, o pedido fora convalidado pelo Órgão Ministerial, não havendo qualquer irregularidade, neste pertinente”.**

Quanto ao pedido de trancamento de eventual inquérito policial, por meio do referido remédio constitucional, entendo que o trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa o que não constato no caso em tela. Ademais, em consulta ao SAJPG, não constatei a existência de outro processo em andamento senão a medida protetiva de urgência aqui questionada. Não pode trancar o que não existe.

Assim, analisando detidamente estes autos, não constato a existência de flagrante ilegalidade passível da concessão da ordem de ofício, razão pela qual não conheço do Writ e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Pois bem, em detida análise da fundamentação cotejada pela instância de origem, tenho que inexistem constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade na medida de busca e apreensão.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de supostos delitos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, a imposição de medidas protetivas de urgência deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE**

*VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023) - Grifos Acrescidos.*

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os fatos revelam acentuada gravidade visto que, para além de violência física e psicológica praticados, em tese, pelo paciente contra a vítima, consta hipótese de suposta instalação de programa de espionagem no celular da vítima, bem como suposto envio de fotos e vídeos íntimos dela para familiares. Assim, diferente do que procura fazer crer na impetração, verifica-se indícios, em tese, de delitos cuja ação penal seria pública incondicionada a revelar a adequação da medida de busca e apreensão.

Neste sentido, observa-se que o deferimento da medida de busca apreensão foi baseado em acervo indiciário produzido pela vítima, para além de suas declarações que se mostraram coerentes e harmônicas para evidenciar, com clareza de detalhes, a suposta dinâmica delitiva, cuja medida se destina à apuração de fatos e circunstâncias diversas sobre os delitos supostamente perpetrados, bem como possibilitar a produção de mais elementos além do acervo já produzido.

Dessa forma, tenho que a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, fazendo-se referências a acervo indiciário de autoria e materialidade já produzidos dos delitos supostamente perpetrados pelo paciente.

Sobre a questão, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não há que se falar em nulidade de mandado de busca e apreensão e, conseqüentemente, das provas obtidas com a realização da diligência, se evidenciado que todos os requisitos legais para o deferimento da medida e sua execução foram atendidos" (AgRg no AREsp n. 1.226.836/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 1º/8/2018).

Ademais disso, conforme aferido pelo Tribunal de origem, a busca e apreensão resultou de prévia manifestação do Ministério Público estadual, o qual postulou pelo deferimento da medida, de modo que não se verifica irregularidade decorrente a falta de capacidade postulatória da vítima.

E, nesse sentido, entendo que a decisão proferida - deferimento de busca e apreensão - deve ser mantida, posto que buscou resguardar a integridade emocional da vítima.

**Verifica-se, portanto, que a decisão encontra-se fundamentada na Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.**

Por fim, o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765 /RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

**A análise ora realizada não permite concluir, de plano, pela ocorrência flagrante ilegalidade decorrente ausência de justa causa para o prosseguimento do feito originário ou realização medida de busca e apreensão, uma vez que todos os requisitos legais para o deferimento da medida e sua execução foram atendidos.**

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Neste sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. CONSTATADA.*

*RELATO DA VÍTIMA. LAUDO SEXOLÓGICO. DEPOIMENTO DO RÉU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU EXCLUSÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.*

*2. Nos casos em que a inicial acusatória é apresentada com prova da materialidade e indicativos de autoria, tais como, o relato da vítima, laudo sexológico atestando a ocorrência de relação sexual e depoimento do réu, não há se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.*

*3. Destaco, ainda, que esta Corte Superior entende que a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos sexuais, desde que em consonância com as demais provas constantes nos autos. Precedente.*

*4. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem, com a finalidade de trancar a ação penal ou afastar o caráter de vulnerabilidade da vítima, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso em habeas corpus.*

*5. Recurso improvido*

*(RHC n. 163.731/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) - Grifo Acrescido*

Acrescento, na esteira da orientação jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade no deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, assim como da busca e apreensão que foi precedida de representação pela autoridade policial e contou com a aquiescência do Ministério Público, sendo por fim deferida pelo magistrado de piso mediante fundamentação que deve ser considerada idônea, considerando o *modus operandi* dos

delitos supostamente praticados pelo acusado, qual seja, por meio de dispositivos de internet, que aumentam ainda mais a exposição da vítima, considerando o noticiado compartilhamento de vídeos íntimos dessa.

Quanto ao tema, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM AS AGRESSÕES QUE TERIAM SIDO PRATICADAS CONTRA A VÍTIMA. MEDIDA QUE PERDURA HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.**

2. No caso dos autos, a magistrada de origem não fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de decretação das medidas protetivas impostas ao recorrente, cingindo-se a reproduzir as alegações da ofendida prestadas em sede policial, deixando, assim, de evidenciar quais seriam os atos de violência contra ela praticados, bem como a urgência e a imprescindibilidade da restrição ao direito de ir e vir do recorrente.

3. Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual, constatou-se que os autos estão paralisados desde 14.2.2012, aguardando a remessa do inquérito policial, o que demonstra que o recorrente se encontra há mais de 2 (dois) anos submetido às medidas protetivas sem que existam ao menos indícios concretos de que teria agredido sua ex-companheira.

4. Recurso provido para cassar a decisão que impôs medidas protetivas de urgência ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração de sua necessidade.

(RHC n. 31.984/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 6/8/2013, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LOCALIZAÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Na hipótese, a Magistrada fez expressa referência aos fatos noticiados na representação policial que ensejaram o pedido cautelar, e a medida foi considerada imprescindível para a elucidação da possível ocorrência de prática delitiva envolvendo

crime de ameaça no âmbito doméstico e domiciliar e tentativa de homicídio, especialmente por haver indícios suficientes de que o investigado possuía irregularmente arma de fogo, a qual não foi entregue de forma voluntária à autoridade competente após o cancelamento do registro.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 192.279/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 929.756 / AC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0260690-9

Número de Origem:

00009627620248010002 000665382024 0008924820248010000 10008924820248010000 665382024  
70039982220248220002 8924820248010000 9627620248010002

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : HUGO HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADOS : MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO008983

HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

ADVOGADOS : MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO008983

HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025